



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
Processo N.º 10665.000184/89-25

eaal.

Sessão de 17 de setembro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.374

Recurso n.º 84.951

Recorrente MINAS METALÚRGICA LTDA.

Recorrida DRF - DIVINÓPOLIS - MG

PIS/FATURAMENTO - BASE DE CÁLCULO. A omissão de receita nos registros fiscais e contábeis importa em reduzir à base de cálculo da contribuição social.

1) Suprimentos de caixa com recursos cuja origem e ingresso o contribuinte não logra comprovar de modo adequado, autoriza a presunção de que correspondem à receitas operacionais havidas à margem dos registros fiscais e contábeis.

2) Indícios de omissão de registros de custos de construção de imóvel da empresa, autoriza, para apuração dos reais custos, a aplicação da tabela de custos mínimos elaborados pelo SINDUSCON/MG. A diferença assim apurada autoriza a presunção de custos com receitas à margem dos registros fiscais e contábeis. Recurso a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MINAS METALÚRGICA LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausente o Conselheiro HENRIQUE NEVES DA SILVA.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.

ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE

LINO DE AZEVEDO MESQUITA - RELATOR

DIVA MARIA COSTA CRUZ E REIS - P.R.F.N.

SALA DAS SESSÕES EM 19 SET 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARISTÓFANES FONTOURA DE HOLANDA e SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10665.000184/89-25

Recurso Nº: 84.951
Acórdão Nº: 201-67.374
Recorrente: MINAS METALÚRGICA LTDA.

R E L A T Ó R I O

A empresa em referência, ora Recorrente, é acusada de ter recolhido com insuficiência a contribuição por ela devida ao PIS sobre o faturamento dos anos de 1983 e 1984, em virtude de haver omitido de seus registros fiscais e contábeis receitas operacionais, caracterizada por suprimento a caixa por sócio da empresa e por subavaliação da conta "obras em andamento", nos montantes indicados no Auto de Infração de fls.1.

Lançada de ofício da contribuição que deixara de ser recolhida, no valor de NCz\$ 1,02, e intimada a recolhê-la, corrigida monetariamente, acrescida de juros de mora e da multa de 20%, a autuada apresentou a impugnação de fls. 8/10, sustentando a nulidade do auto de infração, por que lhe falta o local, a data e a hora de sua lavratura. No mérito, alega não concordar com a exigência, porquanto não praticou as infrações que lhe são imputadas, conforme expresso na defesa ao administrativo de determinação e exigência do IRPJ que tem a fundamentá-lo os mesmos fatos que baseiam a exigência impugnada. Alega, ainda, que tratando-se de tributação reflexa, ao teor da norma consubstanciada no art. 265, IV, "a" do Código Processo Civil, o presente processo deve ficar suspenso até que seja proferida decisão no processo principal.

A fls. 19/33 é juntada cópia reprográfica das razões de defesa no citado administrativo relativo ao IRPJ.

g

-segue-

A autoridade singular, pela decisão de fls. 46/47, regeitou a preliminar suscitada e no mérito manteve a exigência fiscal, em parte, para reduzir da base de cálculo da contribuição por exclusão dos valores de Cr\$ 32.656.707,20 e Cr\$ 27.956.227,95, nos exercícios de 1984 e 1985, respectivamente, em virtude de erro de transcrição dos quadros de apuração para o auto de Infração e, pois, o valor da exigência ao montante de NCz\$ 0,56.

Cientificada dessa decisão, a Recorrente vem, tempestivamente, a este Conselho, em grau de recurso, com as razões de fls. 53/54, idênticas às da citada impugnação, sustentando, mais uma vez, a nulidade do lançamento de ofício, bem como de que, sendo ele reflexo do administrativo indicado, relativo ao IRPJ, deve ficar suspenso o julgamento do presente recurso até que seja proferida a decisão no processo principal.

A fls. é anexada cópia reprográfica do Acórdão nº 101-81.424, de 16-4-91, da 1ª Câmara do 1º Conselho de Contribuintes, proferido no administrativo mencionado, relativo ao IRPJ, a que a Recorrente faz menção das suas razões de defesa e de recurso.

Por esse Acórdão, que leio em Sessão, a apontada Câmara do Eg. 1º Conselho de Contribuintes, à unanimidade de seus membros mantém a exigência do IRPJ fundada, como se disse, também nos mesmos fatos - omissão de receitas - que embasam o presente feito.

É o relatório *jk*

Da Recorrente, consoante relatado, é exigida a contribuição social em questão, no valor de NCz\$ 0,56, ao fundamento de que no período indicado omitira receitas de seus registros fiscais e contábeis que importaram na redução da base de cálculo da contribuição social devida.

A omissão mencionada, segundo a decisão recorrida e auto de infração, caracteriza-se por:

a) suprimentos a caixa, por sócio, da empresa, sem que tenha sido feita a prova inequívoca da origem dos recursos e sua entrega efetiva, a esse título, à empresa;

b) subavaliação da conta "obras em andamento".

No que concerne à nulidade do auto de infração, por lhe faltar a indicação da "data" e "da hora" em que fora lavrado, essas omissões não o viciam de nulidade, por não se enquadrar a omissão nos atos elencados no artigo 59 do citado Decreto nº 87.235/72.

Rejeito, assim, a preliminar suscitada.

Quanto ao mérito, este Colegiado vem reiteradamente decidindo que, na hipótese de apuração de infração à legislação do Imposto de Renda - Pessoa Jurídica, dela não decorre reflexo que por si só dê causa à determinação e exigência de outros tributos e contribuições sociais, pois, o que pode suceder, é que os fatos que importem em infração à legislação do IRPJ, também importem em infração à legislação de outros tributos ou das contribuições sociais. Situações, essas, entretanto, bem diversas da denominada decorrência ou exigência reflexa.

O entendimento adotado pelas autoridades fiscais, e acolhido muitas das vezes pelos contribuintes, no sentido apontado de que o auto de infração relativo ao IRPJ é fundamento da exigência dos outros tributos, não tem, portanto, apoio na lei e só tem trazido prejuízo à própria Fazenda Nacional.


-segue-

Na hipótese a Recorrente foi acusada de haver omitido receitas dos registros de sua escrita fiscal e contábil, caracterizadas: a) por suprimimento a caixa, sem comprovação da origem dos recursos supridos e da sua efetiva entrada, a esse título na empresa; b) por subavaliação da conta "obras em andamento".

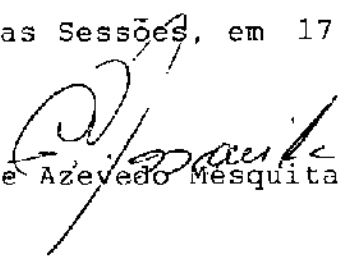
A Recorrente não trouxe a estes autos qualquer documento que invalidasse a acusação fiscal. Deixou tudo por conta do que viesse a ser apreciado no administrativo relativo ao IRPJ, fundamentado também nos mesmos fatos que alicerçam o presente feito.

Tenho, assim, que a matéria fáctica está demonstrada com a decisão do Eg. Primeiro Conselho de Contribuintes, expressa no Acórdão anexo a fls. e que adoto como razões de decidir, como se aqui estivessem transcritas.

A omissão de receitas operacionais da base de cálculo da contribuição em tela, acarreta a insuficiência de seu recolhimento.

Face ao exposto, nego provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 1991.


Lino de Azevedo Mesquita